



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Míaa-7

Processo nº : 10855.001781/2001-41
Recurso nº : 145.065
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO 2006
Acórdão nº : 107-08.445

IRPJ – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – CÁLCULO COM BASE NO LUCRO DO EXERCÍCIO – LIMITE – Nos termos do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, o efetivo pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

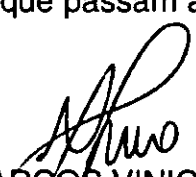
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

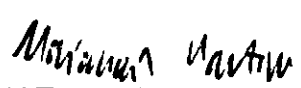
JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001781/2001-41
Acórdão nº : 107-08.445

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001781/2001-41

Acórdão nº : 107-08.445

Recurso nº : 145.065

Recorrente : NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

Em vista do consagrado princípio da economia processual, adota-se, no presente, o relato exposto no acórdão proferido pela Colenda 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. LIMITE DE DEDUTIBILIDADE. O valor dos juros pagos ou creditados não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento do valor do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros.

COMPENSAÇÃO DO IRFONTE E DOS PAGAMENTOS MENSAIS SOBRE BASE ESTIMADA. VARIAÇÃO DA UFIR. O imposto sobre a renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do IRPJ, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001781/2001-41
Acórdão nº : 107-08.445

JUROS DE MORA. SELIC. Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora calculados com base na Selic.

MULTA DE OFÍCIO. Aplica-se a multa de ofício quando se constata falta de recolhimento de tributo decorrente de equívoco na apuração de sua base de cálculo.

Lançamento Procedente em Parte."

Em sede de recurso voluntário, a recorrente requer a reforma da decisão vergastada, alegando que a fiscalização equivocou-se "ao entender que a despesa de juros ao capital é de **R\$ 2.012.500,00**, quando, na realidade, o valor é somente de **R\$ 1.750.000,00, porque os R\$ 262.500,00 correspondentes ao IRRF calculados sobre o Juro sobre o Capital próprio e lançado ao resultado separadamente, foi, na apuração do Lucro Real, adicionado, não devendo desta forma, ser novamente tributado**, assim sendo, o valor lançado em despesa de juros ao capital próprio na contabilidade da Recorrente, não ultrapassaria o valor máximo que é de R\$ 1.844.773,10, não existindo excedente a ser pago" (grifos do original).

Prossegue dizendo que a fiscalização equivocou-se na aplicação da lei, pois "utilizou-se dos termos do parágrafo primeiro da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e daí ter sido encontrado valor superior que fundamentou o Auto de Infração, no entanto, impossibilitada está a aplicação do mencionado texto legal em virtude do fato do próprio Auto de Infração reconhecer que a declaração de rendimentos revista corresponde ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, ficando **impedida a retroatividade da lei tributária**" (grifos do original).

Ademais, apresenta argumentos questionando a adoção da taxa Selic para fins de cálculo de juros de mora, bem como a aplicação de multa de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001781/2001-41
Acórdão nº : 107-08.445

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS - Relator

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, o litígio cinge-se na apuração dos limites de dedutibilidade de juros sobre o capital próprio (JCP), na aplicação da Lei nº 9.430/96 ao caso vertente, na propriedade da aplicação da taxa SELIC para fins de juros de mora e na exigência ou não de multa de ofício.

Razão não assiste à recorrente. Vejamos.

Ab initio, no que concerne à questão do cálculo dos limites aplicáveis para fins de dedutibilidade de JCP, aduz a recorrente que o valor apurado sob esse título montaria em R\$ 1.750.000,00, e não em R\$ 2.012.500,00, uma vez que a diferença, de R\$ 262.500,00, representa o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre JCP, que fora erroneamente deduzido na apuração do lucro líquido e que, por isso mesmo, fora adicionado na apuração do lucro real.

Por esse raciocínio, alega a recorrente que não estaria ultrapassado o limite máximo de remuneração a título de JCP dedutível, cujo valor, no seu entender, seria de R\$ 1.844.773,10, nos termos do seguinte cálculo:

Lucro líquido:	R\$ 1.939.547,41
Valor deduzido de JCP:	R\$ 1.750.000,00
Total:	R\$ 3.689.547,41
50%:	R\$ 1.844.773,70

Todavia, a despeito da afirmação da recorrente de que o valor deduzido a título de JCP fora no montante de R\$ 1.750.000,00, tal fato jamais viera a ser devidamente comprovado nos autos, sendo certo que, ao revés, em sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001781/2001-41
Acórdão nº : 107-08.445

declaração de rendimentos do ano-calendário 1996, a recorrente confessara, como despesa com JCP, o valor de R\$ 2.012.500,00 (fls. 22).

Na verdade, o que se verifica dos autos do processo é um problema conceitual, visto que o imposto de renda devido, no caso, é despesa do beneficiário de JCP, compondo, pois, o montante a ele atribuível. Noutras palavras, como bem consignado na DIPJ, o montante atribuível a título de JCP foi justamente a importância de RS 2.012.500,00.

Assim, o cálculo correto a ser considerado é aquele destacado pelo v. acórdão recorrido:

Lucro líquido (antes da provisão do IR):	R\$ 1.939.547,41
Valor deduzido como juros (cap. Próprio):	R\$ 2.012.500,00
Total:	R\$ 3.952.047,41
50%:	R\$ 1.976.023,70
Valor excedente a ser adicionado ao lucro real:	R\$ 36.476,30

Nesse contexto, é descabida, portanto, a alegação de que houve equívoco por parte da fiscalização, dado que os valores utilizados para fins de apuração dos limites de JCP estão devidamente balizados nas informações fiscais prestadas pela própria recorrente.

Dessarte, incabível qualquer reparo quanto ao valor apurado pela fiscalização por conta de excesso de distribuição de JCP.

No que tange ao suposto equívoco por parte da fiscalização por aplicar a redação dada pela Lei nº 9.430/96 ao § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, uma vez mais se mostra nitidamente descabida a alegação da recorrente.

Com efeito. A redação dada Lei nº 9.430/96 nada mais fez do que incluir, como parâmetro para a apuração do limite de JCP com base em lucros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001781/2001-41
Acórdão nº : 107-08.445

acumulados, as contas de reservas de lucros, que na redação original do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 não estavam expressamente previstos.

Tendo em vista que, no caso concreto, o limite mais favorável reside na apuração com base no lucro do exercício, dado que este é visivelmente maior que os valores constantes do patrimônio líquido da recorrente no período, afere-se não haver qualquer relação de causalidade entre a exigência debatida e a alteração trazida pela Lei nº 9.430/96 no bojo das regras sobre JCP.

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: "*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*"

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001781/2001-41
Acórdão nº : 107-08.445

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

Nem se alegue que a multa de lançamento em questão teria a natureza de confisco, por constituir-se, tão-somente, uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei tributária.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

Relativamente aos juros lançados no auto de infração, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."
(grifei)

No caso em questão, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001781/2001-41
Acórdão nº : 107-08.445

forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Desta forma, a possibilidade de lançamento do crédito tributário não estava suspensa e mesmo que a exigibilidade estivesse suspensa, o artigo 161 do Código Tributário Nacional não dispensa a incidência dos juros de mora quando estabeleceu:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento á acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta Lei ou em lei tributária.

...

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Como se vê, o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário.

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

É de se concluir, pois, pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001781/2001-41
Acórdão nº : 107-08.445

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Natanael Martins', written in a cursive style.

NATANAEL MARTINS